



**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA,  
REDAÇÃO E CIDADANIA E FINANÇAS, ORÇAMENTO E INSTITUCIONAL**

**PARECER FAVORÁVEL**

**Projeto de Lei nº 109/2023**

**Autor:** Poder Executivo Municipal

**Ementa:** “Dispõe sobre a concessão de indenização de transporte aos agentes comunitários de saúde e dá outras providências”.

**Relator:** Arlete Maria Corbelari Moschen

**I - RELATÓRIO**

O Poder Executivo Municipal, no uso de suas atribuições legais, propõe a Câmara Municipal, apreciação do **Projeto de Lei nº 109/2023**, que “Dispõe sobre a concessão de indenização de transporte aos agentes comunitários de saúde e dá outras providências”.

O Projeto de Lei foi protocolado na Diretoria de Recepção, Protocolo, Informação e Documentação. Após encaminhada para leitura em Plenário, veio às Comissões para essas opinarem. É o relatório.

**II - DESENVOLVIMENTO**

O Projeto de Lei em análise, de origem do Poder Executivo Municipal, pretende conceder indenização de transporte aos agentes comunitários de saúde e dar outras providências.

Tal indenização de transporte será concedida ao agente comunitário de saúde que realizar despesas com utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos inerentes próprios do cargo.

A proposição encontra amparo no Art. 50, § 1º, inciso II, letra *a* e *b*, da Lei Orgânica do Município que assevera:

*“Art. 50 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica:*



§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

Proc. Nº 672/23  
Folha Nº 13  
[Assinatura]

I- ...

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Município, regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria”.

**Portanto, projeto legal e constitucional.**

### III - CONCLUSÃO

É imperiosa a alteração legislativa pretendida para que os citados agentes não tenham mais prejuízos.

Diante disso, o relator emite o seguinte:

### IV- PARECER DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, legalidade e aspecto regimental, gramatical e lógico das proposições, na forma do art. 78, inc. I, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Analisando o projeto, verifica-se estar formalmente em harmonia com a Constituição Federal de 1988, bem como materialmente em conformidade com o direito, estando preservadas as disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis. A proposição obedece, portanto, aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, tendo tramitado de acordo com as regras do processo legislativo.

No que concerne à técnica legislativa, verificamos que o projeto obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação, elaboração e alteração das leis.

**Ante o exposto, tendo exaurido todos os pontos exigidos pelo artigo 78 , inciso I, do Regimento Interno, opino pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 109/2023.**

Sala das Comissões Permanentes, 12 de julho de 2023.

[Assinatura]



Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania:

Proc. Nº 672,23  
Folha Nº 14

**Arlete Maria Corbelari Moschen**  
Relator

**Voto com o Relator:**

**José Roque de Oliveira**  
Presidente

**Renato Alves Ferreira**  
Membro

**Comissão de Finanças, Orçamento e Institucional:**

**Tiago dos Santos**  
Presidente

**Edilson Carlos Gonçalves**  
Secretário

**Leonardo Geik**  
Membro